



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13859.000148/2006-07
Recurso nº 173.183
Resolução nº **2201-00.044 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 45) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 31/35, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 9.637,71, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 19.183,85.

As infrações apuradas estão assim descritas no instrumento de autuação:

1) Dedução Indevida de Dependente - Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na

Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.544,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

2) Dedução Indevida de Despesas Médicas - Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 32.883,95 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

O Contribuinte impugnou o lançamento. Negou a afirmação de que não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos. Disse que em 10/08/2006 entregou à fiscal os documentos comprobatórios de suas despesas médicas, bem como certidão de casamento e RG de seu filho; que os documentos foram enviados pelo Correio, por AR, conforme comprovante que anexa. Junta novamente os documentos.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução com dependentes. Não acolheu a pretensão do Contribuinte quanto à dedução das despesas médicas com base nas razões expostas no trecho a seguir reproduzido do voto condutor do acórdão recorrido:

Da análise dos documentos acostados ao processo, verificou-se que dentre os recibos apresentados um deles traz como beneficiária de consulta médica Ana Carolina Rodrigues (fls. 13), filha do contribuinte de acordo com a discriminação dos serviços. No entanto, Ana Carolina Rodrigues não está listada no rol de dependentes legais do contribuinte, o que exclui o direito do impugnante de utilizar essa despesa médica como dedução da base de cálculo do seu imposto de renda.

Em que pese constar o nome de Ana Carolina Rodrigues como usuária da consulta médica em um dos recibos, não há a informação do beneficiário de nenhum dos outros serviços médicos constantes nos demais recibos (fls.08 a 10 e 14 a 17) bem como dos demonstrativos dos dois planos de saúde apresentados, Unimed e Lincx (fls. 11 e 12), que informam apenas o beneficiário titular. Somente com relação ao segundo plano de saúde (Lincx) as despesas relativas ao ano calendário 2004 perfazem um total de R\$ 22.553,15, levando a crer que se trate de um plano familiar, em que estão incluídas outras pessoas, além do próprio contribuinte. Isto sem mencionar o fato de que há outro plano de saúde, o da Unimed, cujos pagamentos no ano de 2004 somam R\$ 4.330,80.

Considerando que o impugnante tentou obter a dedução referente à despesa médica relativa a não dependente, que os demais recibos e demonstrativos não fornecem dados sobre o beneficiário dos serviços prestados, e considerando ainda ser imprescindível que os pagamentos efetuados pelo contribuinte sejam relativos ao próprio tratamento ou de seus dependentes, não há como inferir que os recibos médicos

acostados ao presente processo se refiram somente a ele próprio e seus dependentes legais. Seria necessário que os recibos, bem como os demonstrativos dos planos de saúde especificassem nominalmente cada um dos beneficiários dos serviços, para que não restasse dúvida quanto à correta aplicação dos dispositivos legais vigentes.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/09/2008 (fls. 72) e, em 16/10/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 55/77, que ora se examina, e no qual aduz, em síntese, que nas despesas médicas estão incluídos pagamentos feitos aos planos de saúde Unimed e Lincx (R\$ 4.330,80 e R\$ 22.553,15, respectivamente); que o fato de sua filha Ana Carolina Tamaki Rodrigues não constar no rol dos seus dependentes somente poderia ensejar a glosa das despesas médicas realizadas com ela, especificamente. Que além do recibo referente à despesa com sua filha Ana Carolina (inserido por engano), nenhum dos demais documentos podem ser desconsiderados ou glosados, pois se referem a pagamentos feitos a planos de saúde, que beneficiam o recorrente e seus dependentes.

É o relatório.

Voto

Como se vê, os documentos comprobatórios das despesas médicas, em especial, os referentes aos planos de saúde Unimex e Lincx não especificam os beneficiários dos planos. Considerando os valores referentes aos pagamentos é lícito presumir que os planos de saúde se dirigem a diversos beneficiários. É imprescindível, portanto, para que se apure a dedutibilidade da despesa que sejam especificados os beneficiários dos planos, mormente neste caso em que se verifica a circunstância especial de que o Contribuinte deduziu despesas com uma filha que não figura como sua dependente.

Assim, entendo deva ser convertido o presente julgamento em diligência para as seguintes providências:

- intimar o Contribuinte para apresentar documentos que especifiquem os beneficiários do referidos planos, discriminando os valores referentes a cada um.
- demais providências que a autoridade administrativa entender pertinentes para esclarecer os fatos em litígio.

Concluídos os procedimentos, deve ser lavrado relatório circunstanciado, dele dando-se ciência ao Contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

É como voto.

Pedro Paulo Pereira Barbosa